

Apelação Cível n. 2008.046847-1, da Capital/Estreito
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben

CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE QUE A AUTORA, LIGA INDEPENDENTE DE AUTOMOBILISMO, É COMPETENTE PARA PROMOVER E AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS EM VIAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA OU DA FEDERAÇÃO CATARINENSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS LEIS N. 9.615/1998 E 9.503/1998. LEI PELÉ QUE REGULA A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LIGAS INDEPENDENTES, E CÓDIGO DE TRÂNSITO QUE CONDICIONA A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS EM VIAS PÚBLICAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL OU DE ENTIDADE A ELA FILIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, I, DO CTB. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há antinomia entre os artigos 20 da Lei Pelé e 67, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro regula a criação e organização das ligas independentes, livremente da modalidade esportiva, enquanto que o segundo condiciona a realização de competições automobilísticas em vias abertas à circulação à prévia autorização da Confederação Nacional ou entidades a ela vinculadas.

Por não se tratar a autora de entidade filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo, nem haver prova de que o pedido de filiação tenha sido injustificadamente indeferido, não se lhe possibilita a autorização de eventos automobilísticos em vias públicas abertas à circulação, sob pena de evidente violação ao artigo 67, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.046847-1, da comarca da Capital/Estreito (1ª Vara Cível), em que é apelante a Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina - FAUESC e apelada a Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade - LICIA:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, prover o recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

A Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina - FAUESC apelou da sentença da doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca da Capital/Estreito que, em ação cominatória, movida contra ela pela Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade - LICIA, julgou procedente o pedido, declarando ser a autora competente para "promover e autorizar provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em vias abertas à circulação, nos termos do art. 67, I, do CTB, c/c art. 20, § 3º, da Lei 9.615/1998" (fl. 356); determinou, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que busque criar obstáculos às atividades da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato, e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 351-356).

Em suas razões, a FAUESC insurge-se contra a sentença ao argumento de que a LICIA não reúne condições necessárias para a promoção de eventos esportivos ligados ao automobilismo, seja em atenção à Lei Pelé, que determina que as Ligas só integrarão os sistemas das entidades nacionais quando estas incluírem, em seus calendários, eventos promovidos por aquelas, seja em atenção ao Código de Trânsito Brasileiro, determinante de que eventos esportivos de automobilismo dependem de autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas.

Concluiu, então, que a Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade - LICIA, por não ser filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo nem à Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, não pode promover eventos esportivos dessa natureza. Ademais, por não ter nenhum de seus eventos integrados ao calendário oficial da Confederação Brasileira de Automobilismo e da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, não integra o sistema da entidade nacional. Logo, pleiteou a reforma integral da sentença, para que se julgue improcedente a pretensão da autora.

VOTO

É apelo da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina - FAUESC da sentença da doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca da Capital/Estreito que, em ação cominatória, movida contra ela pela Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade - LICIA, julgou procedente o pedido, declarando a competência da autora para promover e

autorizar a realização de competições esportivas ligadas ao automobilismo e determinando que a ré se abstenha de praticar atos que obstaculizem tal direito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato.

Em que pese haver sido posta em discussão, neste autos, a aparente antinomia entre as disposições da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei n. 9.503/1998 (Código de Trânsito Brasileiro), a verdade é que não se está diante do conflito entre normas legais.

Veja-se que a Lei Pelé dispõe, entre outros temas, sobre a criação de ligas regionais e nacionais, como se lê abaixo:

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

O artigo 67 do Código de Trânsito Brasileiro, de seu turno, versa sobre a autorização para realização de eventos esportivos ligados ao automobilismo em vias abertas à circulação:

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

Posto isso, é fácil perceber a inexistência de antinomia, pois, por um lado, a Lei Pelé versa sobre a criação de ligas regionais e nacionais e, de outro, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a autorização para realização de competições esportivas automobilísticas.

Com isso em mente, vê-se que a autora Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade - LICIA pretende ver declarado seu direito de "promover e autorizar provas ou competições desportivas" automobilísticas, como se lê da exordial (fl. 17). E a pretensão, nos termos em que está posta, não pode ser acolhida.

Veja-se que não se discute, nestes autos, a possibilidade de criação da liga regional LICIA, ou o cumprimento dos requisitos necessários para sua instituição. O que a apelada busca é o direito de "promover e autorizar" eventos automobilísticos, até mesmo em "via aberta à circulação", e sobre isto não versa a Lei Pelé, mas apenas o Código de Trânsito Brasileiro.

E o Código de Trânsito Brasileiro, efetivamente, regula a matéria, especificamente no artigo 67, I, *in verbis*:

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via

aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

Ora, o artigo citado é de compreensão cristalina: a realização de eventos esportivos automobilísticos em via aberta à circulação depende, impreterivelmente, de "autorização expressa da respectiva confederação desportiva", ou seja, da Confederação Brasileira de Automobilismo, "ou de entidades estaduais a ela filiadas", como a Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina.

A Liga Independente LICIA poderia autorizar a realização das citadas competições em via pública, desde que fosse filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo, na letra expressa da lei. Mas não é filiada, e isto é incontroverso. E mais: nem há alegação de que a LICIA tenha buscado filiar-se à Confederação Brasileira de Automobilismo e de que o pedido tenha sido negado injustificadamente.

A verdade é que a Lei Pelé autoriza a criação de ligas independentes, e isto não está em xeque nestes autos, tanto que a Liga Independente LICIA foi criada e é atuante no cenário estadual. Contudo, a citada Lei não tem o condão de alterar os requisitos imprescindíveis à autorização das competições automobilísticas "em via aberta à circulação", como expresso no artigo 67 do Código de Trânsito Brasileiro, que depende, sempre, da anuência da Confederação Brasileira ou de entidade a ela filiada, tal como a Federação Estadual.

Não se trata de negar vigência à Lei Pelé, mas de consagrar o Código de Trânsito Brasileiro. Aliás, o imbróglgio posto em discussão existe tão somente porque a lide envolve o automobilismo e, por consequência, o Código de Trânsito Brasileiro; caso se estivesse diante de outra modalidade desportiva, não haveria restrição à realização de eventos pelas ligas independentes, que estão livres para se organizarem como bem entendam e promoverem competições, às vezes até mais organizadas do que as competições oficiais, ligadas às confederações nacionais - exemplo disso é o basquetebol e a criação da Novo Basquete Brasil pela Liga Nacional de Basquete. Contudo, o caso em análise trata da utilização de vias públicas abertas à circulação, atividade, portanto, potencialmente lesiva e que requer cuidadoso planejamento, mormente por parte das autoridades públicas.

Não se esqueça de que não há restrição a que a Liga Independente LICIA promova e organize competições em vias particulares, autódromos e afins. Afinal, o Código de Trânsito Brasileiro expressamente exige a autorização prévia apenas nos casos em que a competição seja realizada em vias abertas à circulação, como se lê, cristalinamente, do artigo 67, I, do CTB.

Em razão do até aqui afirmado, a sentença há de ser integralmente reformada, para julgar-se improcedente a pretensão exordial e consagrar a letra do Código de Trânsito Brasileiro, exigente de que competições automobilísticas em vias abertas à circulação dependam de autorização prévia da Confederação Brasileira ou de entidades a ela filiadas, nestas não se enquadrando a LICIA - Liga Catarinense Independente de Automobilismo para Esportes Off-Road e Regularidade.

Consectário legal disso é a condenação da autora ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, mormente, o longo tempo de tramitação da lide e a dedicação e o zelo dos representantes da ré.

Pelo exposto, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, nos termos citados.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, por votação unânime, conheceram do recurso e deram-lhe provimento.

O julgamento foi realizado no dia 14 de outubro de 2010 e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Nelson Schaefer Martins (Presidente) e Henry Petry Junior.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR